

social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial até o valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Piracema, 14 de dezembro de 1998

Antônio Osmar da Silva
Prefeito Municipal

Lei Nº 864/98

Dispõe sobre a Política de Assistência social no município de Piracema e das outras providências.

A Câmara de Vereadores de Piracema aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das disposições Gerais

Art. 1º - A Assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é a Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais

realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º - A Assistência Social tem por objetivos:

- I - a proteção à família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção de integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- VI - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

Parágrafo único - Os recursos para provimento do benefício mensal de que trata o inciso V deste artigo, são de responsabilidade de operacionalização do órgão da administração pública federal, responsável pela Coordenação da Política Nacional de Assistência Social, conforme a Lei Federal nº 8742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social).

Art. 3º - O conjunto das ações e serviços de assistência social prestados por órgãos públicos e por organizações de assistência social, sem fins lucrativos, constituem o Sistema Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 4º - O Sistema Municipal de Assistência Social

Será organizado numa Rede Municipal de Assistência Social de Amparo, Proteção e Promoção à Criança, ao Adolescente e à População Adulta, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização e regionalização das ações e dos recursos das três instâncias de governo na prestação dos serviços assistenciais;
- II - articulação das ações dos prestadores de serviços públicos e privados;
- III - planejamento, organização, execução e avaliação de atividades preventivas concomitantes às ações emergenciais;
- IV - implementação de ações e serviços de acesso universal para efetivação da Assistência Social.

Art. 5º - O sistema Municipal de Assistência Social compreende benefícios, serviços e programas previstos na Lei nº 8.742/93.

Art. 6º - A Política de Assistência Social tem como órgão de deliberação colegiada, como instrumentos de captação e aplicação de recursos:

- I - Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;
- III - Plano Municipal de Assistência Social - PMAS;

Capítulo II

Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, instância colegiada de caráter permanente e paritário entre o governo e sociedade civil, com poder normativo, deliberativo e controlador da Política e Assistência Social do Município de

Piracema.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social, respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal entre

I - definir sobre a Política Municipal de Assistência Social do Município de Piracema.

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social para o Município de Piracema.

III - aprovar e assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

IV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social municipal;

V - propor critérios de funcionamento das entidades e organizações de Assistência Social.

VI - fixar normas e efetuar o registro das entidades (não governamentais) de Assistência Social;

VII - convocar, a cada dois anos ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, com o objetivo de avaliar a situação de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do SMAS.

VIII - deliberar sobre o Fundo Municipal de Assistência Social, orientando-o e fiscalizando-o;

IX - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

X - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e ampliação dos recursos;

XI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços

de assistência social prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas do município;

XII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XIII - aprovar critérios de concessão e valor de benefícios eventuais;

XIV - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

XV - apreciar e aprovar a proposta organizatória de assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social;

XVI - propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social;

XVII - propor e articular junto ao Conselho Estadual de Assistência Social e demais órgãos e outras esferas de governo e não governamentais, programas, serviços e financiamento de projetos;

XVIII - propor modificações nas estruturas do sistema municipal que visem a promoção, proteção e defesa dos direitos dos usuários da assistência social;

XIX - atestar as entidades não governamentais de assistência social locais;

XX - cadastrar, acompanhar e avaliar a aplica-

ção das subvenções sociais concedidas às entidades locais;

XXI - Orientar, acompanhar e avaliar a aplicação das subvenções sociais concedidas às entidades locais;

XXII - exercer outras atribuições que lhe forme delegadas por lei.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 08 (oito) membros e respectivas suplentes, indicados na forma desta lei com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, devendo ser instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, na forma seguinte:

I - 04 representantes governamentais, indicados pelo Executivo Municipal, sendo:

a - 01 representante da Sec. Municipal de Administração

b - 01 representante da Sec. Municipal de Saúde e Ação Social

c - 01 representante da Sec. Municipal de Educação;

d - 01 representante da Sec. Municipal de Fazenda.

II - 04 representantes da sociedade civil, ou organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor a saber:

a - 01 representantes de Associações Comunitárias e Fundações com objetivos estatutários na área de assistência social;

b - 01 representante de escolas especializadas e associações de portadores de deficiências;

c - 01 representantes de Conselhos Municipais devidamente instituídos e em funcionamento no município;

d - 01 representantes de profissionais que atuem na área de assistência social no município

e - os representantes de segmentos que prestam assistências material e espiritual aos idosos, como Asilos, Conferências, Conselhas Pastorais;

Capítulo III

Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 10 - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Art. 11 - São representantes da sociedade civil: os usuários, as organizações de usuários, as entidades não governamentais prestadoras de serviços assistenciais e os trabalhadores representantes dos profissionais do setor.

Parágrafo 1º - Considera-se representante de usuário, aquele eleito em foro próprio, conforme disposição do Regimento interno do CMAS;

Parágrafo 2º - Considera-se entidade de organização de usuários aquela entidade com atuação no município, que congrega, representa e defende os interesses dos segmentos previstos no artigo 2º da lei 8.742/93: Crianças, adolescentes, idosos, famílias e pessoas portadoras de deficiência;

Parágrafo 3º - Considera-se entidade não governamental prestadora de serviços assistenciais, com atuação no Município, aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento assistencial específico ou assessoria aos beneficiários abrangidos por esta lei.

Parágrafo 4º - A participação de representantes das entidades no CMAS, somente será admitida se estas estiverem juridicamente constituídas e com atestado de funcionamento fornecido pela SETAS ou equivalente.

te.

Art. 12º - Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleias próprias, especialmente convocadas para este fim, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, mediante edital publicado em pelo menos um jornal de grande circulação no município, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 13 - O exercício da função de Conselheiro será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 14 - O CMAS escolherá entre seus Conselheiros uma Diretoria executiva para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de recondução por igual período, composta de 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) tesoureiro.

Art. 15 - Os Conselheiros serão excluídos do CMAS:

I - em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões do Conselho, convocadas na forma do Regimento Interno.

II - que filiar-se a partido político;

III - que fixar residência fora do Município.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Ação Social, ou equivalente, que vier a substituí-la na execução da política de Assistência Social, será o órgão gestor dessa política sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 17 - Cabe ao Executivo Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 18 - O CMAS terá o seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;
 II - as sessões plenárias serão públicas e precedidas de ampla divulgação, devendo se realizar ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - cada membro do EMAS terá direito a o(1) único voto na sessão plenária.

Art. 19 - A Secretaria municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do EMAS.

Art. 20 - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do EMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o EMAS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões, constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Assistência Social e outras instituições, para promoverem estudos e emitirem pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 21 - As decisões do EMAS deverão ser substanciadas em Resoluções, c/ ampla divulgação.

Art. 22 - No caso de vacância do cargo de Con -

selheiro, a vaga será preenchida:
 I - se for representante do poder público, será indicado pelo Executivo Municipal;
 II - se for representante da sociedade civil, será eleito na forma do Art. 12.

Art. 23 - A primeira Conferência Municipal de Assistência Social, terá organização e normas de funcionamento definidas por Comissão Provisória, nomeada pelo Prefeito Municipal até que o Conselho Municipal de Assistência Social seja criado e constituído, devendo ser realizada no prazo máximo de 6 (seis) meses da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - A Comissão Provisória será composta por trabalhadores sociais, entidades prestadoras de assistência social, usuários e representantes de Executivo Municipal.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Piracema, 14 de Dezembro de 1998

Antônio Osmar da Silva
 Prefeito Municipal

Lei Nº 865/99

Autoriza descontos no IPTU e Tarifa de Água para Exercício de 1999.

A Câmara Municipal de Piracema, usando das atribuições legais e, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a con-